

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019

À

CNR – Câmara Normativa e Recursal do  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Ref.: **PARECER DE VISTA** - Pedido de Vista Requerido na 126ª RO/COPAM - Gélico Gelatinas  
Indústria e Comércio Ltda. - PA/Nº 00230/1996/006/2011 - AI/Nº 47131/2011

Prezado Sr. Presidente da CNR,

Nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 177/2012, Art. 34, caput e parágrafos 2º, 3º e 4º, a ORGANIZAÇÃO PONTO TERRA vem apresentar **PARECER DE VISTA** nos seguintes termos:

A arguição de nulidade da decisão administrativa de fls. 62/65 por inserção de dados e informações que não se referem ao presente processo constantes do recurso administrativo às fls. 76/96 **não deve prosperar** pois se trata de mero ERRO MATERIAL IRRELEVANTE e, portanto, totalmente desprezível para a compreensão da motivação e das razões do indeferimento da defesa administrativa às fls. 07 e seguintes, isto porque:

1. Houve a correta qualificação dos autos, numeração do Auto de Infração e todos os demais itens para a correta identificação da Parte autuada e da própria infração objeto do recurso – fls. 62.
2. O Relatório (fls. 62v/63) da decisão administrativa também é detalhado, tendo indicado no nome da parte, descrito suas atividades com código que a classifica como empreendimento de grande porte e classe 4, fazendo expressa referência ao número correto do PA, qual seja (00230-1996/0005/2007)..
3. Análise da Defesa (fls. 63/64v) também é minuciosa e detalhada, tendo citado e discutido de forma específica não só os Normativos sobre Sistema de Tratamento de Efluentes Industriais, as também com os limites impostos – fls. 63. Houve, inclusive, análise da eficiência da ETE (fls. 63/64) com citação expressa dos fatos e do número correto do PA, qual seja (00230-1996/0005/2007)..
4. Também não existe nenhuma falha o equívoco da Conclusão (fls. 65) da decisão administrativa em relação ao caso concreto.

**CONCLUSÃO:** Dessa forma, entendo que o último parágrafo do item 3 - Relatório da decisão administrativa às fls. 63 constitui apenas um ERRO IRRELEVANTE que **não** tem o condão de macular o fundamentação e a conclusão da referida decisão que cumpriu de forma exemplar o que estabelece o Art. 50 da Lei 9.784/99 que impõe o DEVER de motivação de todos os atos administrativos que: “neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções ...”

É portanto o PARECER, que neste ato é encaminhado à CNR para os devidos fins.

Cordialmente  
  
ORGANIZAÇÃO PONTO TERRA  
Guilherme Vilela de Paula  
2º Suplente